



TC 1.234/2013

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Locação de veículos sem motoristas e sem combustível e com motoristas e combustível. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.731/2014, 2.813/2014, 1.364/2014, 905/2012, 37/2012, 1.034/2012, 1.234/2013.

3.003ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.731/2014, 2.813/2014, 1.364/2014, 905/2012, 37/2012, 1.034/2012, 1.234/2013 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, em razão do pedido de vista concedido nos processos TCs 1.037/20124 e 1.034/2012, na 2.800ª S.O, com os quais estes autos estão sendo relatados englobadamente. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em julgar prejudicada a análise do Pregão Presencial 19/SFMSP/2013, diante da revogação do edital, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO



Relator

RELATÓRIO ENGLOBALADO

Cuidam os presentes autos das matérias descritas, na seguinte conformidade:

TC 1.234/2013: análise do Edital do Pregão Presencial 19/SFMSP/2013 que visa a contratação de empresa especializada na locação de 33 veículos, sendo 16 veículos sem motorista e sem combustível para vários setores do Serviço Funerário do Município de São Paulo e 17 veículos incluindo motorista e combustível, para o Setor Administrativo, pelo período de 30 (trinta) meses;

TC 1.364/2014: Representação formulada pela empresa Resmat Serviços e Reformas, em face do Edital da Tomada de Preços 01/2014, pelo critério de menor preço global, promovido pela Subprefeitura de São Mateus, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual no reservatório de amortecimento de cheias, no piscinão Inhumas;

TC 2.731/2014: Representação formulada pela empresa Contracta Engenharia Ltda., em face do Edital de Pré-Qualificação 002/2014/SIURB, promovido pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, que tem como objeto pré selecionar empresas ou consórcio de empresas para participação em futura concorrência com vistas à contratação de obras para controle de inundações na Bacia do Córrego Tremembé;

TC 2.813/2014: Representação formulada pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial 04/2014, promovido pela Subprefeitura Cidade Tiradentes, cujo objeto é a contratação mediante empreitada de empresa especializada em serviço de apoio para a remoção de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público para intervenção e reurbanização;

TC 905/2012: Representação formulada pela empresa Santo Américo Tratores e Locações Ltda. em face do Edital do Pregão 03/SP-PE/2012, promovido pela Subprefeitura da Penha, com o objetivo é a locação de caminhões basculantes “trucados”, com motorista e combustível;

TC 1.037/2012: Representação formulada pelo Sr Marco Aurélio da Costa Desenhos ME, em face da Concorrência Pública 01/2012, promovida pela SPTRANS – São Paulo Transportes S.A., cujo objeto é a prestação de serviços técnicos integrados de Processamento, Armazenamento e Comunicação de Dados, referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

TC 1.034/2012: Representação apresentada pela empresa Construplanos Engenharia e Construções Ltda., também contra o Edital da



Concorrência Pública 01/2012 promovida pela SPTRANS – São Paulo Transportes S.A., conforme descrição retro.

A Auditoria apresentou os respectivos Relatórios fazendo constar vários apontamentos referentes aos Editais analisados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram no sentido do arquivamento dos autos, tendo em vista que as análises estão prejudicadas, pela perda superveniente de seus objetos, visto que as Pastas responsáveis publicaram Despachos fazendo constar que os editais guerreados foram REVOGADOS.

Outrossim, nos autos do TC 2.731/2014, houve adequação dos termos do Edital.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o Pregão Presencial 19/SFMSP/2013 analisado nos autos do TC 1.234/2013, bem como as Representações constantes dos TCs 2.731/2014, 2.813/2014, 1.364/2014, 905/2012, 37/2012, 1.034/2012.

Durante a instrução processual, as Pastas responsáveis publicaram Despachos fazendo constar que os editais guerreados foram REVOGADOS. Quanto à Representação analisada no TC 2.731/2014, houve adequação do Edital, superando os pontos contestados pelo Representante.

Destaque-se que o TC 827/2012 que cuida da análise de licitação subsequente às tratadas nos autos dos TCs 1.034/2012 e 1.037/2012, será julgado oportunamente.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a análise do Pregão Presencial 19/SFMSP/2013, diante da revogação do Edital.

Quanto aos demais TCs, CONHEÇO das Representações interpostas, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, JULGO-AS também prejudicadas, por entender que houve a perda superveniente de seus objetos.

Determino à Origem que sejam observadas, em sua totalidade, as determinações deste Tribunal quando da elaboração de novo Edital, cujo objeto seja o mesmo ou semelhante ao tratado neste julgamento.

Recomendo às Pastas responsáveis, quando do lançamento de novo certame, seja feita referência ao Edital antigo, para efeito de controle.



Oficiem-se às partes dando-lhes ciência do presente julgado.

Em resposta aos Ofícios constantes dos autos dos TCs 1.037/2012 e 1.034/2012, oficie-se à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital – Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência do julgado.

Após as providências, arquivem-se os autos. (2.800ª S.O.)

**VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo
Conselheiro Edson Simões**

1. Com base nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral conheço das representações analisadas nos TCs 2.731/2014 (item 1º), 2.813/2014 (item 2º) e 905/2012 (item 4º), e julgo prejudicadas as análises dos seus méritos em razão da perda superveniente dos seus objetos, haja vista a revogação do Pregão 4/2014 da Subprefeitura Cidade Tiradentes e do Pregão 3/2012 da Subprefeitura Penha e a exclusão, pela Origem, do item 7.4.5.3 do edital da Pré-Qualificação 2/2014/SIURB.

2. Com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo prejudicada a análise do edital do Pregão 19/2013 do Serviço Funerário, objeto do TC 1.234/2013 (item 7º), em razão da perda superveniente do objeto pela sua revogação.

3. Acompanho o parecer da Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, nos autos do TC 1.364/2014 (item 3º), que, em síntese constatou que "a Inicial veio assinada por apenas uma de suas sócias, contrariamente ao que dispõe a Cláusula IV do respectivo Contrato Social, o que, em tese, justificaria o seu não recebimento" e não conheço da representação interposta por Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. – ME.

4. Por fim, peço vistas dos TCs 1.037/2012 e 1.034/2012 (itens 5º e 6º), que tratam de representações interpostas contra a Concorrência 001/2012 promovida pela SPTrans. Conforme publicado na Imprensa Oficial, o certame prosseguiu até o fim, dando origem ao contrato celebrado com o Consórcio Bilhete-SP e, sendo necessária a análise dos méritos, o questionamento existente sobre a falta de previsão orçamentária demanda considerações sobre se a SPTrans se submete ou não às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), merecendo, assim, estudos mais aprofundados sobre o tema (2.800ª S.O.).